

# **PROJETO DE LEI Nº... DE 2011**

(Do Sr. Diego Andrade)

**Altera os artigos 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para estabelecer exigências e procedimentos aos veículos sinistrados, para coibir a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 126. É obrigatório requerer, junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo automotor for licenciado, a baixa do registro sempre que:**

- I – sinistrado, com laudo pericial, com perda total;**
- II – tenha ocorrido o desaparecimento total do veículo;**
- III – tenha ocorrido a destruição total do veículo;**
- IV – seja constatado que a reparação é tecnicamente desaconselhável ou materialmente impossível;**
- V - Sinistrado com indenização total e perda parcial do bem.**
- VI - por desmonte legítimo;**
- VII – seja constatado que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos seja superior ao valor venal do veículo ou do valor segurado;**
- VIII – vendidos ou leiloados como sucata;**
- IX – que sofrer roubo ou furto;**

**§ 1º A obrigação de que trata o caput dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação de um dos casos acima, na forma estabelecida pelo CONTRAN, por parte:**

- a) do proprietário do veículo se, não segurado; e,**
- b) da companhia seguradora, nos casos de veículos indenizados.**

**§ 2º Para a requisição de baixa far-se-á necessário apresentação de:**

- I - CRV e CRLV com o exercício vigente ou Boletim de ocorrência policial (BO);**
- II - Recolhimento da parte/peça do chassi com a numeração de identificação (recorte);**
- III - Devolução das placas e plaquetas;**

**IV - Baixa de gravame, no sistema, se for o caso;**  
**V - Laudo pericial emitido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal de acordo com Resolução 11/98 com alterações processadas pela Resolução 179/05 CONTRAN.**

**§ 3º O órgão executivo de trânsito deverá reter a documentação e destruir as partes do chassi e suas placas.**

**§ 4º Baixado o registro, destruídas as peças, será emitida Certidão de Baixa do Veículo, com amparo em um dos incisos do caput.**

**§ 5º - O veículo roubado deverá ser baixado em no máximo 90 ( noventa ) dias, a baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo, devendo portanto ser periciado e vistoriado pelo Detran local.**

**§ 6º - O veículo roubado sinistrado parcialmente, cujo valor tenha sido indenizado integralmente por seguradora, será considerado irrecuperável, pelo que esta seguradora poderá, sendo sua nova proprietária e dando baixa definitiva de seu registro, vendê-lo ou leiloá-lo como sucata.**

**§ 7º - Em nenhuma hipótese, poderá o veículo voltar a circular, exceto aquela prevista no parágrafo § 5º..”**

.....

**"Art. 240 - Deixar o proprietário de promover a baixa do registro de veículo quando da ocorrência de um dos casos previstos pelo art. 126:**

***Infração – gravíssima;***

***Penalidade - multa; recorrente a cada 90 ( noventa) dias permanecendo a infração.***

***Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual."***

.....

**"Art. 243. Deixar a companhia seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de um dos casos relacionados no art. 126:**

***Infração – gravíssima;***

***Penalidade - multa; recorrente a cada 90 ( noventa) dias permanecendo a infração.***

***Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos, e comunicação do órgão executivo de trânsito à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a instauração de processo administrativo para, em conformidade com a responsabilidade, aplicar medidas de suspensão temporária ou cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade seguradora."***

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

A inexistência de legislação eficiente disciplinando de forma efetiva a obrigatoriedade de procedimentos de baixa de veículos sinistrados contribui significativamente para o incremento de atividades criminosas, ao permitir que o documento de veículo sinistrado venha a ser reutilizado para “esquentar” um veículo furtado. Não é preciso falar-se dos lucros enormes que tal atividade ilegal tem gerado para indivíduos inescrupulosos e, desse modo, incentiva a indústria do furto e do roubo de veículos.

Na atual redação do art. 126 está claro que a obrigação, nos casos de perda total, com seguro, é da companhia de seguros. Verifica-se, no entanto que o dispositivo não prevê prazo, contemplado na Resolução nº 011, de 1998 - que poucos tem conhecimento existir - assim como facilita à seguradora a transferência para terceiro interessado, a princípio, para desmontagem, sucedendo ao proprietário e não à companhia seguradora.

No art. 243 do CTB, há previsão de sanção, considerada grave, para a seguradora que deixar de comunicar ao órgão executivo a ocorrência de perda total do veículo e deixar de devolver placas e documentos, com penalização com multa, contudo, sem qualquer repercussão ou medida administrativa aplicada à companhia seguradora.

É certo que a venda da “sobra” do veículo acidentado constitui elemento da equação de equilíbrio, calculada pelas seguradoras, na formação dos prêmios requeridos dos segurados em contrapartida das apólices garantidoras das coberturas pretendidas. Em princípio, nada há de errado nesse procedimento, vez que qualquer um pode vender bens ou materiais que adquira, desde que não haja

ilegalidade no comércio do bem em questão ou não constitua negócio simulado ou fraude. Ocorre que as seguradoras, para evitar a baixa definitiva do veículo, estão fazendo a indenização total, com perda parcial do bem. Isso tem permitido a venda desses veículos para oficinas especializadas na recuperação de veículos, nem sempre confiáveis, as quais podem ser utilizadas para “legalizar” um veículo em situação irregular - por exemplo: o chassi do veículo indenizado poderá vir a substituir o chassi de um veículo roubado.

Não obstante ser o nosso Código de Trânsito Brasileiro – CTB um dos mais modernos do mundo e ter contribuído para salvar milhares de vidas nesses quase 15 anos de existência, apresenta omissões e brechas graves, e é isto, que a presente proposição busca corrigir ao promover alterações redacionais aos artigos 126, 240 e 243, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, coibindo de modo eficaz, a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

**Deputado DIEGO ANDRADE**